



20

20

Declaração de Desconformidade

Estudo de Impacte Ambiental relativo ao Projecto "Ampliação da Exploração Agro Pecuária da Courela do Medronhal"

De acordo com o ponto 6 do Artigo 13º do Decreto-Lei nº 69/2000, de 3 de Maio, e após apreciação pela Comissão de Avaliação do Estudo de Impacte Ambiental relativo ao Projecto " Ampliação da Exploração Agro Pecuária da Courela do Medronhal" em fase de Projecto de Execução, declara-se a Desconformidade do EIA, cuja fundamentação se anexa.

De acordo com o mesmo ponto do artigo 13º, o processo de Avaliação de Impacte Ambiental está encerrado.

Direcção-Geral do Ambiente, 5 de Julho de 2001

O Director-Geral

João Gonçalves



ANÁLISE DA CONFORMIDADE

1 - Introdução

Deu entrada na Direcção Geral do Ambiente, a 7 de Junho de 2001, o Estudo de Impacte Ambiental (EIA) relativo ao Projecto de "Ampliação da Exploração Agro-Pecuária da Courela do Medronhal", cujo proponente é a empresa Avimafra II.

A Comissão de Avaliação (CA), foi nomeada ao abrigo do disposto no Artigo 9º do Decreto Lei nº 69/2000, de 3 de Maio, com a seguinte composição:

- Engº Marina Barros da Direcção Geral do Ambiente (DGA);
- Drº Margarida Grossinho do Instituto de Promoção Ambiental (IPAMB);
- Engº Georgina Bastos do Instituto de Conservação da Natureza (ICN);
- Engº Mário Lourido Direcção Regional de Ambiente e do Ordenamento do Território do Alentejo (DRAOT/Alent.).

Na sequência da reunião realizada no dia 3 de Julho, na qual estiveram presentes os representantes da CA, tendo a Engº M. Fernanda Almeida e a Engº Isabel Rosmaninho substituído, respectivamente, a Engº Marina Barros da DGA e a Drº Margarida Grossinho do IPAMB, foi proposta a desconformidade do EIA, face à análise do conteúdo dos documentos enviados.

O prazo previsto no ponto 3 do Artigo 13º, do Decreto Lei nº 69/2000 de 3 de Maio, para a declaração de conformidade/desconformidade do EIA, termina a 5 de Julho de 2001.

2 - Análise do EIA

Os documentos avaliados foram: o Relatório Técnico e respectivo Resumo Não Técnico (RNT) e projecto, datados de Abril de 2001.

Da apreciação dos elementos acima referidos, a CA considerou que o EIA não permite atingir os objectivos fundamentais da Avaliação de Impacte Ambiental, expressos no Artigo 4º do diploma legal acima referido, nomeadamente obter uma informação integrada dos efeitos directos e indirectos sobre o Ambiente natural e social, avaliar os impactes ambientais significativos decorrentes da execução do projecto, com vista a garantir a eficácia das medidas destinadas a evitar, minimizar ou compensar os impactes identificados.

Relativamente ao disposto no Artigo 12º do Decreto Lei nº 69/2000, de 3 de Maio, constata-se que o EIA:

- No capítulo da descrição do projecto, esta apresenta-se incompleta, não sendo fornecida informação suficiente sobre as diversas infraestruturas e acções associadas, além de ser confusa e dispersa. Não se percebe se o projecto é apresentado em fase de Estudo Prévio ou em Projecto de Execução. Não são discriminadas claramente a fase de construção e exploração e nada é referido

quanto à fase de desactivação. Não é apresentada a calendarização geral dos trabalhos.

- Não são apresentadas alternativas de localização. Tratando-se de uma ampliação de um projecto, poderá considerar-se não ser este um aspecto essencial. No entanto, e dado que o projecto se localiza no Sítio PTCO0033 - Cabrela, da Lista Nacional de Sítios, ao abrigo da Directiva Habitats (Directiva 92/43/CEE), deveria, pelo menos, ter sido expressamente mencionado esse facto e devidamente fundamentada a razão da não apresentação de alternativas, conforme o disposto no nº4 do Artigo 12º do diploma legal atrás mencionado.
- Apresenta propostas de localização deficientes das diversas infra estruturas e da respectiva representação cartográfica. Não é apresentado o enquadramento nacional, nem regional do projecto. As cartas apresentadas, além de não conterem a localização exacta do projecto, não têm legenda nem escala.
- Não é apresentada uma adequada descrição do tipo, quantidade e volume de efluentes, resíduos e emissões previsíveis, nas fases de construção, funcionamento e desactivação, para os diferentes meios físicos (poluição da água, do solo, da atmosfera, ruído, vibração, luz, calor, radiação, etc.). Por exemplo, relativamente aos efluentes, não basta dizer que a carga orgânica produzida pela exploração se mantém (uma vez que se pretende um aumento do efectivo pecuário); terá que ser demonstrado.
- Não é feita uma descrição e hierarquização dos impactes ambientais significativos (efeitos directos e indirectos, secundários e cumulativos, a curto, médio e longo prazos, permanentes e temporários, positivos e negativos) decorrentes do projecto, da utilização dos recursos naturais, da emissão de poluentes, da criação de perturbações e da forma prevista de eliminação de resíduos e de efluentes.
- Não é feita referência aos planos de monitorização previstos nas fases de construção, funcionamento e desactivação.
- Apresenta uma caracterização incompleta de alguns descritores nomeadamente do estado actual do Solo, da Ocupação Actual do Solo, dos Recursos Hídricos Superficiais e Subterrâneos. Não foi consultado o PDM referente ao concelho de Montemor-o-Novo, aprovado em Conselho de Ministros 8/94, de 2 de Fevereiro.
- Não apresenta um resumo das eventuais dificuldades, incluindo lacunas técnicas ou de conhecimentos, encontradas na compilação das informações requeridas.

3 - Apreciação do Resumo Não Técnico

Relativamente a este documento, verifica-se que este apresenta um conjunto de insuficiências, reflectindo a fraca qualidade do Estudo de Impacte Ambiental (EIA), no que se refere à descrição do projecto, caracterização do estado actual do ambiente susceptível de ser afectado, identificação dos impactes e medidas de minimização.

No que se refere à descrição do projecto, esta é confusa e insuficiente, tendo como título "Situação de Referência". O projecto não se encontra suficientemente justificado e não é apresentada qualquer indicação da programação temporal prevista para as fases de construção, exploração e desactivação. É feita uma descrição da sua localização, a qual não é complementada por cartografia adequada. Não é apresentado um enquadramento nacional e regional do projecto, existindo apenas um mapa de localização geográfica e delimitação da área de estudo (mapa 1). Falta,

assim, uma figura em que seja representada a localização do projecto dentro da área de estudo. Considerando que se trata de um projecto de ampliação, deveria ter sido apresentado numa figura, em escala adequada, a representação dos equipamentos existentes e do que se pretende construir de novo.

Não é feita qualquer caracterização do ambiente a ser afectado pelo projecto e os impactes não se encontram avaliados. A informação constante do quadro 1 é desadequada, uma vez que não existe qualquer explicação prévia que justifique a síntese constante desse quadro. No que se refere às medidas de minimização, muitas são incorrectas ou demasiado generalistas. De notar, ainda, que não foi prevista qualquer monitorização do projecto.

Face ao exposto, conclui-se que o RNT, que reflecte as deficiências do EIA, não apresenta as condições mínimas para servir de base à Consulta Pública, pelo que terá que ser totalmente reformulado. Considerando que este documento é a peça essencial para a participação pública, deve ser preparado com rigor e simplicidade, constituindo uma síntese do conteúdo do EIA, utilizando para o efeito uma linguagem clara e acessível.

4 - Conclusões

Face ao anteriormente referido e de acordo com o disposto nos Artigos 4º e 12º e no Anexo III (Conteúdo Mínimo do EIA) do Decreto Lei nº 69/2000, de 3 de Maio, a CA considera que o EIA está desconforme, pelo que se propõe a emissão da respectiva Declaração de Desconformidade, ao abrigo do nº 6 do Artigo 13º do referido diploma.

DGA, 4 de Julho de 2001

Pela Comissão de Avaliação

M. Fernanda T. Almeida